



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

**ANO VII – EDIÇÃO 1836 – EXTRA - DATA 26/08/2021**

### **SUMÁRIO**

### **PODER EXECUTIVO**

- Veto



## VETO

### VETO Nº 001, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com respaldo no inciso II, do art. 78 e inciso IX do art. 94, da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

**VETAR** parcialmente o Projeto de Lei Nº 110/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022, e dá outras providências”, pelas razões e fundamentos a seguir.

#### I) Artigo 8º e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º

**Art. 8º** – A elaboração do projeto de lei, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, deverá ser realizada com a transparência e publicidade da gestão fiscal, relativa a cada uma das etapas sob a responsabilidade dos Poderes do Município, **com ampla participação popular**, observando-se os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, e da **busca pela redução das desigualdades sociais**.

**§ 3º** – A convocação das audiências públicas será **realizada com a devida antecedência e será alvo de ampla divulgação nos meios de comunicação virtuais e impressos, assim como em rádio e TV**.

**§ 4º** – As audiências públicas **serão realizadas fora do horário comercial** e em duas etapas, sendo uma etapa preliminar, para escuta da população e coleta de demandas e sugestões; e uma etapa final para apreciação e deliberação popular acerca das propostas sistematizadas.

**§ 5º** – As **audiências públicas da etapa preliminar** devem cobrir todo o território do município, respeitando a quantidade mínima de pelo menos uma por distrito rural e uma por região administrativa do distrito urbano (sede).

**§ 6º** – **A etapa final** consistirá em uma única audiência pública geral.

**§ 7º** – As demandas e sugestões emanadas das audiências públicas da etapa preliminar serão sistematizadas, observando-se as adequações técnicas cabíveis, e direcionadas à **Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN)**, que fará a **indicação das fontes orçamentárias pertinentes, para apresentação na audiência pública geral final**.

#### Razões do(s) Veto(s)

Ao incluir a expressão **“com ampla participação popular”** o legislador descaracteriza o artigo fundamentado na Lei Complementar 101/2000, o qual prevê a gestão fiscal responsável e seus requisitos de transparência e publicidade e observância aos princípios da administração pública, criando um aspecto subjetivo e possibilitando, assim, interpretações distorcidas sobre o mesmo, em total conflito com o artigo 48 da Lei Complementar 101 e atualizações efetuadas pela Lei Complementar 156/2016 e 131/2009 e com princípios do estado democrático de direito.

O § 3º está em desacordo com o inciso I do art. 76, e inciso I do art. 94 da LO, ao legislar sobre meios e formas de desenvolver a política de comunicação do município, usurpando competência própria do poder executivo.

Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º estão em desacordo ao inciso I do art. 94 da LO.

Ademais, o princípio da razoabilidade deve ser enfatizado em um período em que estamos convivendo com uma pandemia, a qual tem obrigado uma série de restrições e reduções das atividades realizadas, para se conseguir manter as ações governamentais em operacionalização.

#### II) § 1º do art. 23

**§ 1º** - O elemento de despesa que tem por finalidade identificar os objetos do gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para realização das suas finalidades, **será obrigatória** sua discriminação na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.

### **Razões do(s) Veto(s)**

Considerando o disposto na estrutura dos Orçamentos modernos, que são denominados de “orçamento programa”, que focam nas ações orçamentárias em detrimento do objeto do gasto, o que era anteriormente adotado (orçamento tradicional ou clássico), consubstanciados nos modelos elaborados a partir da Constituição de 1988, em que estados e municípios apresentam os demonstrativos até a modalidade de aplicação, e, após aprovação do orçamento publicam o Decreto do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD), onde são apresentados os elementos de natureza da despesa, os quais não são obrigatórios na Lei Orçamentária, conforme ampla utilização por estados e municípios brasileiros, tornando-se tal medida uma excrescência, inclusive com flagrante desrespeito ao inciso VI do artigo 22 do referido Projeto de Lei S/Nº 110/2021 e N/Nº 006/2021, mantendo-se inclusive a elaboração do QDD conforme o art. 36 do citado projeto, o qual, estaria prejudicado por já estar constante no PLOA, em total contrariedade ao princípio da simetria em relação as Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados e Municípios Brasileiros e adotado pelo município desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988.

### **III) Art. 33, inciso V e § 3º.**

**Art. 33** - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares **por meio de lei**:

**V. Por meio de Lei**, fica autorizado modificar as fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às necessidades de execução.

**§ 3º** - Para operações de crédito definitivo, será necessária aprovação prévia de crédito suplementar por parte do Poder Legislativo, por maioria absoluta, nos termos do disposto no inciso V caput do art. 118 da Lei Orgânica do Município.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O texto evidencia flagrante inconstitucionalidade, ao ir de encontro a determinação legal, conforme preceitua a Lei Federal 4.320/1964 em seu artigo 42, em que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, bem como, pelo princípio da simetria contido nas Leis de Diretrizes orçamentárias de municípios e estados brasileiros que preveem alterações em fontes de recursos e nas modalidades de aplicação em casos de necessidade, medida necessária para agilização da execução orçamentária.

Vale destacar que as alterações orçamentárias visam dar celeridade a tomada de decisões do Poder executivo para garantir o atendimento das necessidades da população, salvaguardando-se o interesse público, razão da atuação do Poder Público.

O Legislador não definiu o que vem a ser uma “operação de crédito definitivo”, criando uma nomenclatura sem similaridade no arcabouço jurídico e legal. Embora exista uma gama de normativos quando se trata de “operações de créditos”, os quais são seguidos pelo município, e que são similares aos normativos seguidos pelos demais municípios, estados e a União quanto ao tema.

### **IV) § 3º do art. 36**

**§ 3º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos, estabelecidos na Lei Orçamentária, ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo efetuados através de registros contábeis, realizados diretamente nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, **por meio de lei**.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O Quadro de Detalhamento de Despesas é elaborado por Decreto e sua alteração se efetivará comumente por meio de Portaria do Poder Executivo ou Legislativo em relação aos mesmos, já que sua previsão de alteração é justamente por não incorrer em alterações na Lei Orçamentária, conforme o Orçamento programa, cuja classificação vai até a modalidade de despesa, conforme princípios da simetria observados nas diversas Leis de Diretrizes Municipais e Estaduais. Ocorre no caso uma flagrante inconstitucionalidade em relação ao princípio da hierarquia das leis.



**V) Art. 37**

**Art. 37 - A reabertura dos créditos especiais se dará por meio de Lei, enquanto que os de créditos extraordinários poderão ser por decreto.**

**Razões do(s) Veto(s)**

Incorre mais uma vez em flagrante inconstitucionalidade, ao dispor de forma contrária ao previsto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal e 118, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município e art. 42 da Lei Federal 4.320 já citado anteriormente:

Art. 167. (...)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 118 (...)

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 42 da Lei 4.320/64 “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários caso sejam necessários em função de haverem saldos, são realizados por decreto do Poder Executivo, conforme determinação legal.

**VI) Artigo 43, e § 3º.**

Art. 43 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva específica para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a **1,2% (um vírgula dois por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, determinado no parágrafo § 10, do art. 117, da Lei Orgânica do Município, alocadas em encargos gerais sob gestão da SEPLAN.

**§ 3º** - Para fins do cumprimento dos limites constitucionais, estes recursos destinados às ações de saúde, assim como os relacionados à educação, **não irão compor o mínimo estabelecido pela Constituição Federal/1988** em seus arts. 198 e 212 e da EC Nº 29, de 13/09/2000.

**Razões do(s) Veto(s)**

Uma flagrante violação ao disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 117, § 10, resultante da emenda 55/2018, que prevê o percentual de 0,9% da Receita Corrente Líquida. Não pode existir alteração dos percentuais fixados por lei orçamentária, em relação a dispositivo pético, o que se consuma em total desrespeito ao princípio da hierarquia das leis.

A emenda constitucional que criou o dito “orçamento impositivo” na União em estados e diversos municípios, obedecem ao comando constitucional em relação ao montante de recursos direcionados para as ações de saúde e educação, compondo o cálculo do mínimo estabelecido pela constituição, conforme pode ser verificado nas leis de diretrizes orçamentárias da União, Estados e municípios, que adotam o dito “orçamento impositivo”. Como exemplo, vide artigo 54 do PLDO 24.179/21 do Estado da Bahia. Logo, uma violação ao princípio da simetria e aos dispositivos constitucionais.

**VII) Artigo 65**

**Art. 65 – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes** para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, não deverá ultrapassar os limites dos incisos I e II do artigo 24 da lei 8.666 de 1993, limitado ao percentual de 0,2% das receitas correntes, salvo autorização do Legislativo.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O valor a ser considerado para despesas irrelevantes previsto na LDO, deve ser observado em relação a elaboração dos dispositivos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, conforme destacados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, vale lembrar, que não existe vinculação de montante de valor para determinação de despesas irrelevantes com despesas em que pode haver a dispensa de licitação, mas sim, a determinação de valor, para que sejam dispensadas da elaboração do demonstrativo previsto na LRF, já que as despesas consideradas irrelevantes ficam desobrigadas do cumprimento do artigo, nos termos do § 3º do mesmo. A restrição proposta, contrária o interesse público ao disciplinar um valor irrisório para as despesas irrelevantes, podendo ser constatado o montante definido para as mesmas, pelo princípio da simetria em diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias de estados e municípios em relação a matéria.

### **VIII) Artigo 71**

**Art. 71 – Fica o Poder Executivo impedido de firmar** qualquer convênio necessário ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, sem autorização do Poder Legislativo.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O dispositivo viola o disposto no Artigo 94, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, que prevê a separação dos poderes e a competência exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, redundando em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, consagrado também na Carta Maior.

### **IX) Artigo 72**

**Art. 72 – Considerando as modificações da presente Lei, fica estabelecido o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo possa realizar as readequações de todos os anexos constantes na LDO, em conformidade com o texto final aprovado pelo Poder Legislativo.**

### **Razões do(s) Veto(s)**

Violação ao art. 78 da Lei Orgânica Municipal, que prevê o prazo de 15 dias para sanção do Prefeito Municipal, prazo preclusivo, que não poderia ser praticado, sob pena de devolver o projeto ao Poder Legislativo sem o cumprimento da etapa que cumpre ao Poder executivo, sancionando e publicando, ou vetando.

Ademais, destaque-se, não houve alterações nos anexos, de modo que a emenda antes de tudo é inócua.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2021.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CARLOS ALBERTO MOURA PINHO**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

